

contato@gvcadvogados.com.br
gvcadvogados.com.br

R. Barão de Atibaia, 321
Vila Itapura
Campinas/SP CEP13023-010
(19) 3381-2790

Av. Nicomedes Alves dos Santos, 3600
Sala 334 - Morada da Colina
Uberlândia/MG CEP38411-106
(34) 3234-8660

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA – ESTADO DE SÃO PAULO

ALLIANZ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal no município de São Paulo, situada na Av. Eugênio de Medeiros, n. 303, Bairro Pinheiros, CEP 05425-000, inscrita no CNPJ. sob n. 61.573.796/0080-60, com endereço eletrônico: contato@ecvadvocacia.com.br, vem, por seu advogado que esta subscreve, com fulcro no art. 585, inciso VII do CPC c/c. art. 27 do Decreto-Lei 73/66, propor a presente ação de **EXECUÇÃO**, em face de **PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ. n. 08.410.451/0001-09, situada na Estrada Dom José Melhado Campos, nº 390, Bairro Jardim Josane, Sorocaba/SP – CEP 18087-315, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I

A Exequente celebrou com a Executada um contrato de seguro de transporte do ramo de Transporte Nacional, representados pelas apólices 5177201831210000055 e 5177201931210000046.

GVC

GUERSONI,
VIEIRA E COSTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

contato@gvcadvogados.com.br
gvcadvogados.com.br

R. Barão de Atibaia, 321
Vila Itapura
Campinas/SP CEP13023-010
(19) 3381-2790

Av. Nicomedes Alves dos Santos, 3600
Sala 334 - Morada da Colina
Uberlândia/MG CEP38411-106
(34) 3234-8660

O contrato previa o pagamento do prêmio em moeda nacional, e mediante apresentação de boleto bancário.

O prêmio, como se sabe, na linguagem jurídica-securitária, é a importância devida pelo contratante do seguro, como contrapartida da transferência de riscos que este efetua para a contratada-seguradora.

A Executada não pagou o prêmio mensal do contrato de seguro de transporte. Constatam em aberto os seguintes valores:

POLIZA	RAMO	NORECIBO	Aplica	CLIENTE	VALORES	MOEDA ME
107871047	308	310884914	12	PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA	R\$ 2.684,50	0
110245497	308	315202450	1	PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA	R\$ 1.797,24	0
110245497	308	324462145	2	PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA	R\$ 1.932,84	0
110245497	308	328732634	3	PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA	R\$ 1.932,84	0

Assim, a Executada deixou de efetuar o pagamento do prêmio devido proveniente do contrato de seguro pactuado, no valor de **R\$ 8.347,42 (oito mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos)**.

II

A pretensão da Exequente encontra respaldo no artigo 757 do Código Civil em vigor, que determina:

“Artigo 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

Ensina a esse respeito, o ilustre doutrinador PEDRO ALVIM, em sua obra “O Contrato de Seguro”, Editora Forense, 1983: **“O segurado transfere o risco para o segurador que assume a obrigação de pagar determinada quantia, caso o**

GVC

GUERSONI,
VIEIRA E COSTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

contato@gvcadvogados.com.br
gvcadvogados.com.br

R. Barão de Atibaia, 321
Vila Itapura
Campinas/SP CEP13023-010
(19) 3381-2790

Av. Nicomedes Alves dos Santos, 3600
Sala 334 - Morada da Colina
Uberlândia/MG CEP38411-106
(34) 3234-8660

evento previsto se concretize; recebe em contraprestação dessa responsabilidade o prêmio que constitui o preço do risco – o pretium periculi. Prêmio, é pois, a remuneração que o segurado deve pagar ao segurador pela quantia que lhe dá pela cobertura de certo risco. Com a receita de prêmios que o segurador constitui o fundo comum de onde retira as verbas para cumprir suas obrigações perante os segurados. Portanto, é um elemento imprescindível para a estabilidade de suas operações, quer técnica, que juridicamente, ensina Amílcar Santos, sua importância é manifesta, constituindo mesmo, pode se dizer, a base sobre a qual repousa toda a operação. Em hipótese alguma, portanto, pode o segurador dispensar o segurado do pagamento do prêmio.”

Portanto, legítima a pretensão da Exequente em pleitear o pagamento do prêmio do seguro pactuado.

A ação de Execução é a medida judicial correta para pleitear os valores decorrente da inadimplência no pagamento de prêmio de seguro.

Embasando este posicionamento transcrevemos o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

Por sua vez o artigo 27 do Decreto-Lei 73/66 determina:

“Artigo 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro”.

Tal dispositivo é secundado pelo artigo quinto, do Decreto n. 61.589, de 23/10/1967, que assim prevê:

GVC

GUERSONI,
VIEIRA E COSTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“Artigo 5. Será executiva a ação de cobrança de prêmio que for devido e não pago no prazo para tanto convencionado.

Parágrafo Único. A mesma ação caberá para cobrança de prêmios devidos e decorrentes de conta mensal, ajustamento e, ainda, de prêmios relativos à cobertura de risco passado ou de apólice em vigor.”

O já citado Decreto-Lei n. 73/66, através de seu artigo 35, criou a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, a qual, na qualidade de **entidade autárquica federal**, possui personalidade jurídica de direito público. A finalidade primordial da SUSEP, em conformidade com o *caput* do artigo 36, do mencionado Decreto-Lei, é exercer a fiscalização sobre a constituição, organização e funcionamento das sociedades .

Assim, a **SUSEP tem competência para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP** (artigo36, Dec.Lei 73/66; e Dec. 70.076, de 28.01.1972).

Fazendo uso de sua competência, a SUSEP emitiu a **Circular de n. 13, de 04 de julho de 1.986**, que, em seu **artigo 2, prevê que a cobrança de prêmios de seguro se processará através da emissão de Nota de Seguro**, estabelecendo, ainda, toda a forma procedimental a ser adotada, forma esta rigorosamente cumprida pela Exequente.

Ressalte-se que esta norma é de observância obrigatória, tanto por parte do segurador, quanto por parte do segurado, não sendo facultado a ambos dispor diferentemente.

Ademais, a Executada aderiu aos termos das cláusulas especiais e gerais do contrato de seguro, submetendo-se às normas hierarquicamente superiores emanadas dos órgãos competentes para regulamentar a atividade seguradora.

Por conseguinte, **A COBRANÇA DE PRÊMIOS DE SEGURO EM ATRASO PELA VIA EXECUTIVA É LEGÍTIMA, E ESTANDO A EXECUTADA INADIMPLENTE COM SUA OBRIGAÇÃO, IMPÕE-SE A**

PROCEDÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO.

Para dirimir qualquer controvérsia a respeito do assunto, nossos Tribunais já se manifestaram a respeito:

“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE PRÊMIO - SEGURO - VIA EXECUTIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - Esta Corte, em diversas ocasiões, afirmou que a cobrança de prêmios relativos a contrato de seguro é passível de processar-se pela forma executiva. Precedentes. 2 - Recurso conhecido e provido para, afastando a extinção do processo, determinar o exame de mérito do recurso de apelação. (REsp 831952/ SP;RECURSO ESPECIAL, Processo 2006/0062263-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 17/10/1006, DJ 06.11.2006, p. 340)

“EMBARGOS DE DEVEDOR - APÓLICE DE SEGURO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - COBERTURA CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A apólice de seguro de veículo constitui título executivo extrajudicial hábil a instruir o processo de execução, nos termos do art. 585, VII, do CPC c/c art. 27 do Decreto-lei 73/66, mais art. 5º do Decreto 61.589/67. Havendo cobertura contratual para pagamento de indenização que o segurado seja obrigado a pagar em razão de danos materiais causados a terceiros, não pode a seguradora se furtar ao atendimento do pedido de reembolso de seu cliente-consumidor.” (TJMG, Relator Guilherme Luciano Baeta Nunes, processo 2.0000.00.487387-2/000, data do acórdão: 06/04/06, V.U.)

Assim, possui força de título executivo extrajudicial os valores decorrentes da cobrança de prêmio de seguro, sendo legítima a via executiva para o pleito de tais valores.

III

Ante o exposto, e comprovado pelos documentos juntados,

contato@gvcadvogados.com.br
gvcadvogados.com.br

R. Barão de Atibaia, 321
Vila Itapura
Campinas/SP CEP13023-010
(19) 3381-2790

Av. Nicomedes Alves dos Santos, 3600
Sala 334 - Morada da Colina
Uberlândia/MG CEP38411-106
(34) 3234-8660

diante da expressa disposição prevista no inciso XII, do artigo 784 do Código de Processo Civil c/c. artigo 27 do Decreto-Lei 73/66, quanto à eficácia executiva dos valores do prêmio securitário, requer a V. Exa. que se digne determinar a citação da Executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço antes mencionado, para que no prazo legal, pague a quantia de **R\$ 8.347,42 (oito mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos)**, que deverá ser corrigido monetariamente a da data do vencimento das respectivas faturas, com acréscimos de juros de mora, conforme memória de cálculo em anexo.

Ou no mesmo prazo proceda à nomeação de bens à penhora, suficiente para garantia do Juízo, sob pena de, em seu silêncio, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da integralidade da dívida.

Devendo a presente execução ser julgada procedente com a condenação da Executada ao pagamento do valor corrigido monetariamente, acrescidos de juros e honorários advocatícios.

Requer, ainda, que as futuras intimações sejam feitas em nome do patrono da Exequente, Allianz Seguros S/A, Dr. Elton Carlos Vieira (OAB/MG 99.455).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.347,42 (oito mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2020.

ELTON CARLOS VIEIRA

OAB/MG 99.455

GVC

GUERSONI,
VIEIRA E COSTA

ASSOCIADOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA